



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº1978, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza o Município a dispor acerca do serviço de mototaxi e motoentrega conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, prevista no art. 69, § 1º, conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º. Para efeito de interpretação deste Lei entende-se por:

I - Autorizatório: a pessoa física, detentora de autorização para exploração de transporte individual de passageiro e de mercadorias, com uso de motocicleta;

II - Condutor: pessoa física habilitada para dirigir veículo automotor, no caso, motocicleta;

III - Serviço de Mototaxi e Motofrete modalidade de transporte remunerado individual de passageiro e mercadoria, com uso de motocicleta;

IV - Transporte remunerado: serviço efetuado mediante o pagamento de tarifa estipulada pelo Poder Público Municipal;

V – Autorização/permissão: ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público Municipal transfere ao Moto-taxista, permissionário, a execução do serviço, para que exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário;

VI - Termo de Credenciamento e Autorização/Permissão: Termo de Adesão, formalizado pela Departamento Municipal de Trânsito-DEMUTRAN e subscrito pelo Autorizatório/permissionário, que confere à pessoa delegada autorização para exploração do serviço de mototaxi, motofrete, depois de satisfeitas as condições e os requisitos de que tratam as Leis;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

VII - Certificado Cadastral de Condutor: documento de identificação (crachá), concedido ao condutor autorizatário/permissionário devidamente registrado no cadastro da Departamento Municipal de Trânsito –DEMUTRAN;

VIII - Licença para Trafegar: Autorização/permissão, concedida ao condutor, que deverá ser exteriorizada através de adesivo relativo à condição da motocicleta, expedido pela Departamento Municipal de Trânsito- DEMUTRAN, quando satisfeitas as exigências da Lei para a utilização do veículo em serviço de mototaxi, motofrete;

IX - Transporte individual: aquele realizado em veículo apropriado para transportar apenas 01 (um) único passageiro por viagem;

X - Infração de Trânsito: inobservância à norma de trânsito vigente e sua regulamentação, ou seja, inobservância ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, e às resoluções editadas pelo CONTRAN;

XI - Infração de Transporte: inobservância às normas relativas ao serviço de transporte individual remunerado de passageiro, com uso de motocicleta, denominado serviço de mototaxi, e ainda, a presente Lei;

XII - Trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais na via terrestre;

XIII - Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

Art. 2º. O serviço de Mototaxi e motofrete consiste no transporte remunerado de passageiro, em veículos automotor tipo motocicleta, no território do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Parágrafo Único- A gestão, por meio de delegação do Município, cabe à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art.3º. Como meio de transporte urbano, o serviço de Mototaxi e motofrete, somente poderá ser executado, mediante licença da Prefeitura Municipal e Autorização concedida pela mesma, de conformidade com os interesses e necessidades da população nos termos desta Lei.

Art.4º. Serão admitidos 01(uma) Motocicleta para cada grupo **de 1.000(mil)** pessoas, ou fração, dos habitantes do Município.

§1º- A informação contida neste dispositivo, será informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, de acordo com o último Censo ou por estimativa.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º- Cada licença concedida, obedecerá um número de ordem, atribuído pela Prefeitura.

**CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO MOTOTÁXI E MOTOFRETE E SEUS
REQUISITOS**

Art. 5º. Mototaxi- e Motofrete:

I-Mototaxista- é pessoa física, proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário de serviço de transporte de **PASSAGEIROS**, em veículo automotor, tipo motocicleta, com potência máxima de 150 cc (cilindradas);

II. Motofretista- Serviço de transporte e entrega de **MERCADORIAS**, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta com potência máxima de 150 cc (cilindradas).

Art.6º. Para exercer o serviço disposto no artigo 5º desta Lei, o mototaxista e o Motofretista, deverão preencher as seguintes condições:

I- Ter no mínimo 21(vinte e um) anos de idade;

II- Residir no Município de São Gonçalo do Amarante/RN;

III- Possuir Carteira, Nacional de Habilitação, Categoria “A”, expedida há pelo menos **02 (dois) anos, data de outorga da autorização encaminhada à gestora;**

IV- Ser inscrito no Cadastro no Cadastro de pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

V- Apresentar as Certidões Negativas de antecedentes criminais, observado o artigo 329 da lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997- CTB.

VI- Apresentar Certidões de quitação eleitoral ou justificativa a abstenção;

VII- Estar em dia com as obrigações militares;

VIII- Não ser titular de licença Municipal para explorar o serviço de taxi, transporte de carga, transporte alternativo ou escolar.

IX- Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototaxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no art. 135 do CTB e legislação complementar.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

X- Os condutores dos veículos de que trata essa Lei, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS DA MOTOCICLETA**

Art. 7º. Constituem requisitos da motocicleta utilizada na prestação dos serviços:

I- Pertencer ao mototaxista ou Motofretista como possuidor, ou ter sido adquirida mediante comodato, ou termo de cessão;

II- Estar em perfeito estado de conservação e segurança, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro-CTB: ter menos de 10 anos de fabricação com avaliação periódica (anual), realizada pelo Setor de trânsito do Município- DEMUTRAN; motor com potência mínima de 100 (cem) cilindradas e máxima de 150(cento e cinquenta) cilindradas.

III- Ser licenciada no Município de São Gonçalo do Amarante, através do DETRAN, como motocicleta de aluguel;

IV- Ter sido aprovada em vistoria técnica, realizada pela Circunscrição Regional de Trânsito- CIRETRAN- e preencher todos os requisitos previstos na legislação de trânsito;

V- Além das exigências legais, deverão preencher os seguintes requisitos:

a) Possuir pintura automotiva na cor BRANCA, no tanque de combustível e carenagens laterais, na cor AZUL, com dístico “ Mototaxi ou Motofretista” na cor PRETA;

b) A motocicleta de passageiros, deverá possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados a sustentação do passageiro;

c) Possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

d) Adesivo com o número do seu cadastramento na prefeitura, em tamanho visível;

e) Colocar protetor na motocicleta para evitar acidentes com fios e linhas de pipa;

f) Possuir proteção fixa à frente do motor do veículo, (mata cachorro), para proteger as pernas do condutor;

g) Possuir capacete na cor BARNCO com o número da concessão, na cor AZUL.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE DE CARGAS (MOTOFRETE)**

Art.8º. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - motofrete - somente poderão Circular nas vias com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado e do município.

Art.9º. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nesta Resolução e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§1º-Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidon ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

§2º- O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não poderá exceder a 70 (setenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§3º- O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§4º- No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

§5º- Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm da base do assento do veículo.

§6º- Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não poderão comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

Art.10. As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes não estão sujeitas às prescrições desta Resolução, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm.

Art.11. O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletivas conforme especificação no Anexo I desta Resolução, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art.12. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar.

Art.13. O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) cm.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

Art.14. Aplicam-se as disposições deste capítulo ao transporte de carga não remunerado, com exceção do art. 8º.

Parágrafo único- A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

**CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES DO CONDUTOR**

Art.15. Da prestação do serviço, em obediência a esta Lei, o condutor moto taxistas e motofretista deverá:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

I- Durante a prestação do serviço, estacionar a motocicleta somente nos estacionamentos previamente regulamentado pela prefeitura;

II- Trajar vestimenta adequada, preferencialmente que identifique o ponto de moto-taxi, sempre limpo e asseado;

III- Portar os documentos pessoais, de acordo com o CTB, portar também o Alvará da prefeitura;

IV- transportar e colocar à disposição do passageiro capacete com viseira e, se solicitado, disponibilizar touca descartável para uso durante a viagem;

V- Tratar o passageiro com presteza e respeito;

VI- Não se envolver em discussão no trânsito, especialmente com outro mototaxista ou motofretista;

VII- Se negar a transportar:

a) Passageiro com criança no colo;

b) Passageiro que apresente sinais de embriagues ou efeito de substâncias ilícitas;

c) Passageiro que se recuse a usar o capacete;

d) Passageiro com bagagem além do permitido nesta lei.

VIII- Respeitar rigorosamente a velocidade permitida na Via pública;

IX- Possuir curso de direção defensiva, que não poderá ser inferior a 40 (quarenta) horas, incluídas também, meio ambiente e cidadania;

X- Apresentar Certidão para comprovar a validade da sua habilitação, emitidas pelo CONTRAN- DETRAN;

XI- Portar crachá com identificação pessoal, informar o Tipo Sanguíneo e o fator RH.

Parágrafo Único- Da bagagem- De acordo com essa Lei, ou outra que seja regulamentada pelo CONTRAN, entendem-se por bagagem permitida: mochila ou sacola, com alça e conduzida pelo passageiro ou pelo Moto taxista.

**CAPÍTULO VI
DA OBTENÇÃO DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art.16 . A Autorização para prestação dos serviços, deverá ser adquirida pelo interessado perante à Prefeitura, com a apresentação dos documentos previstos no artigo 6º, incluindo os da





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

motocicleta, e, em se tratando de comodato apresentar o contrato ou Termo de Cessão quando o veículo pertencer a terceiro.

Parágrafo Único- Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototaxi), deverão submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§1º- Após a Autorização, o autorizado deverá apresentar:

I- Ao pagamento da taxa de licença e do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN, referente à atividade e de outros emolumentos;

II- a apresentação de comprovantes de pagamento de Imposto Sobre a propriedade de veículos Automotores-IPVA e Seguro Obrigatório.

§2º- Após a satisfação dos requisitos supra, será expedida uma autorização provisória, por 01(um) anos improrrogável, caso o Mototaxista, Moto entregador necessite de prazo para a regularização da motocicleta na CIRETRAN; se o licenciamento já existir, a licença será definitiva. O Mototaxista terá que se agregar a um ponto de Mototaxi com alvará de funcionamento para exercer a função.

§3º – O Mototaxista e o Motofretista que interromper a prestação do serviço, salvo por motivo devidamente justificado e deferido pelo órgão competente, não poderá em hipótese alguma, transferir a autorização para terceiro e a perderá, cabendo, exclusivamente à Prefeitura, preencher a vaga, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição dos suplentes interessados.

Art.17 . A permissão terá validade de 01 (um) ano, sendo necessária à sua renovação, no período de janeiro a março de cada ano, nos termos do Ato Convocatório expedido pela Departamento Municipal e Trânsito- DEMUTRAN.

**CAPITULO VII
DA REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO**

Art.18. O permissionário que não atender à convocação e deixar de providenciar a renovação de sua permissão nos termos do artigo anterior, será considerado desistente e terá o Termo de Credenciamento e Permissão revogado pelo Diretor Municipal de Trânsito- DEMUTRAN.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

§1º- O Departamento Municipal de Trânsito de São Gonçalo do Amarante- DEMUTRAN- será o responsável pela seleção dos candidatos a Mototaxi e Motofrete.

§2º- Os pontos de parada serão determinados pelo Departamento Municipal de Trânsito de São Gonçalo do Amarante –DEMUTRAN.

**CAPÍTULO VIII
DAS TARIFAS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art.19 . As tarifas a serem cobradas dos usuários do serviço de Mototaxi e Motofrete, serão fixadas por Decreto do Executivo Municipal, mediante proposta de estrutura tarifária a ser formulada pelo Conselho Municipal de Transporte - CMT do Município, e poderão sofrer reajuste anual.

Art.20 . O Diretor Municipal de Trânsito, através do DEMUTRAN, promoverá a inserção de 01 (um) representante da categoria dos permissionários Mototaxista e Motofretista, com direito a 01 (um) suplente, no Conselho Municipal de Transporte - CMT.

Art.21 . A estrutura tarifária do serviço de Mototaxi e Motofrete, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente ao usuário.

**CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art.22 . Em caso de cometimento de infração de transporte, ou seja, de prática de inobservância às Leis e aos regulamentos inerentes ao serviço de Mototaxi e motofrete, deverá ser adotado o processo administrativo disciplinado por esta Lei, conforme disposto neste capítulo VI.

Art.23 . A fiscalização do serviço de Mototaxi e Motofrete, será exercida pela Departamento Municipal de Trânsito- DEMUTRAN, através de Agentes de Regulação e Fiscalização credenciados e, devidamente, identificados.

Art.24 . A prestação de serviço em desacordo com a Lei implicará nas seguintes penalidade:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

I- Advertência verbal ou escrita;

II- Notificação;

III- Multa de 01 (um) salário mínimo;

IV- Suspensão da Autorização para prestação do serviço;

V- Cassação do alvará para exploração do serviço de Moto-taxi e Moto-entrega. **Parágrafo**

Único - O decreto de regulamentação estabelecerá os casos de aplicação e a graduação das penas aplicáveis por infrações a esta Lei.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Art.25 . Em caso de cometimento de infração de trânsito pelo permissionário, será adotado o Processo Administrativo de Trânsito estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, para imposição/aplicação da respectiva penalidade.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE

Art.26 . Em caso de cometimento de infração de transporte, ou seja, de prática de inobservância às Leis inerentes ao serviço de Mototaxi e Motoentrega, deverá ser adotado o processo administrativo disciplinado por esta Lei, conforme disposto nesta Seção V.

Art.27. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito- DEMUTRAN, ou ao(s) servidor(es) público(s), por ele expressamente credenciado(s), o julgamento e a imposição/aplicação da penalidade; em caso de infração de transporte.

CAPÍTULO XII

DA AUTUAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, DEFESA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

Art.28 . O processo administrativo para aplicação de penalidade em face do cometimento de infração de transporte será iniciado:

I - Com a lavratura de auto de infração de transporte, por Agente de Regulação e Fiscalização credenciado;

II - Com denúncia, reduzida a termo, formulada por usuário do serviço; ou

III - Por determinação do Diretor Municipal de Trânsito- DEMUTRAN.

Parágrafo único- O auto de infração de transporte de que trata o inciso I deste artigo deverá constar do ilícito cometido e da sua autoria, além do local e do horário do seu cometimento.

Art.29. O permissionário acusado de haver cometido infração de transporte será notificado da autuação, para fins de formulação de defesa a ser dirigida ao órgão ou autoridade julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.30. A notificação de que trata o artigo anterior far-se-á:

I - Por via postal, com prova de recebimento;

II - Por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art.31. O órgão ou autoridade processante poderá, de ofício, em qualquer momento do processo:

I - Indeferir as medidas que considerar meramente protelatórias;

II - Determinar oitiva do infrator ou de qualquer pessoa cuja oitiva mostrar-se necessária;

e

III - Determinar quaisquer providências para esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO XIII

DA DECISÃO DO ÓRGÃO OU DA AUTORIDADE JULGADORA E DO RECURSO

Art. 32 . A decisão do órgão ou da autoridade julgadora consistirá em:

I - Imposição da penalidade correspondente ao ilícito de transporte cometido;

II - Arquivamento do processo, em caso de deferimento dos argumentos de defesa.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único- Qualquer que seja a decisão, esta deverá ser expressa de forma fundamentada.

Art.33. Da decisão que aplicar a penalidade de transporte, caberá interposição de recurso dirigido à Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal, (ou Junta de Recurso Administrativo de Infração- JARI), no prazo de 30 (dias), a contar da data da notificação da penalidade.

**CAPÍTULO XIV
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art.34 . As medidas administrativas decorrentes do poder de polícia conferido à Administração Pública terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa e serão executadas sempre que possível, em caráter complementar a aplicação da penalidade.

Art.35. Compete ao Diretor de Trânsito e Transporte Urbano, DEMUTRAN- através dos Agentes de Regulação e Fiscalização credenciados, promover a execução das seguintes medidas administrativas:

I - Recolhimento do Certificado Cadastral de Condutor Mototaxista e Motofretista, quando em caráter complementar à penalidade de suspensão ou cassação da execução do serviço, ou quando revogada a delegação da permissão pelo Poder Público Municipal;

II - Retenção da motocicleta, quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, liberando-se o veículo tão logo a situação seja regularizada, ou quando necessário ao serviço de fiscalização de trânsito ou de transporte;

III - Remoção da motocicleta para o pátio oficial do órgão, quando em caráter complementar à penalidade de multa ou de apreensão da motocicleta utilizada na prestação do serviço.

Parágrafo único. O permissionário que tiver sua motocicleta removida para o pátio oficial do órgão deverá arcar com os custos da remoção e da permanência do veículo em pátio, efetuando o recolhimento dos valores correspondentes.

CAPÍTULO XV





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

DOS PONTOS DE MOTOTAXI e MOTOFRETE

Art.36 . Os pontos de Mototaxi e Motoentrega, após a Licença da prefeitura, deverão ser constituídos e instalados em locais previamente aprovados pela Prefeitura, em área urbana, mantendo a distância de 50 (cinquenta) metros de pontos de Taxi, observados os requisitos desta Lei, com pontos para reunir os condutores, mediante condições livremente estabelecidos pelas partes, observadas a s seguintes condições:

I-Quando preenchidos os requisitos de personalidade jurídico, se for o caso, e satisfeitos as exigências fazendárias e fiscais;

II-Permaneçam abertas 24(vinte e quatro) horas por dia, a critério dos responsáveis pelo ponto;

III-Será admitido somente 01 (um) ponto de Mototaxi e Motoentrega por bairro ou distrito no Município;

IV-O colete e crachá, serão de uso obrigatório no exercício da função.

Art.37. São obrigações dos pontos de Mototaxi e Motofrete:

I-Cumprir as finalidades para o exercício da função, previsto nesta Lei;

II- Cumprir fielmente esta Lei e Regulamentos;

III- Facilitar o controle e a fiscalização do serviço;

IV-Fornecer a Prefeitura a documentação dos condutores e dos veículos, vinculados ao ponto de Mototaxi e Motofrete;

V-Remeter pontualmente à Prefeitura, relatórios atualizados, quando solicitados;

VI-Zelar pela excelência dos serviços;

VII-Receber, registrar, e apurar queixas e reclamações de usuários, informando à Prefeitura;

VIII-Pagar em dia, todos os tributos devidos ao Município, relativos à atividade dos pontos de Mototaxi e Motofrete;

IX-Admitir como filiado, somente o Moto-taxista e Moto-entregador devidamente autorizado pela Prefeitura;

X-Manter as dependências e instalações da agência em perfeitas condições de higiene e conforto;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

XI-Manter no local, livro de registro dos Mototaxistas e Motofretista, bem como as respectivas motos.

Parágrafo único- No caso de descumprimento desta Lei, cabe à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, após notificação, aplicar a multa cabível.

Art.38. Após a entrada desta Lei em vigor, a prefeitura convocará, através de jornais, rádios e outras mídias, no prazo de 10(dez) dias, em edital de convocação, os candidatos a Mototaxista e Motofretista, os quais, terão prazo de 30 (trinta) dias, para preenchimento das vagas disponíveis, nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência da Lei.

**CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.39 . A prefeitura do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, através dos Órgãos competentes, fará campanhas de esclarecimentos a população, sobre as medidas, cautelas e normas de segurança, relativas ao transporte de passageiros e entrega, em motocicletas, com ampla divulgação, através de rádio, jornais, revistas, panfletos e outras mídias, destacando a obrigatoriedade do seguro.

Art.40. O Executivo dispõe de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, para regulamentá-la, através de Decreto.

Art.41. As despesas decorrentes para execução desta Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente;

Art.42 . Está Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 29 de dezembro de 2021.

200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal



Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XV

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Nº 244

EXECUTIVO/GABINETE

LEI Nº 1977, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Reconhece a capela de Santo Antônio no bairro de Santo Antônio do Potengi como patrimônio histórico e arquitetônico do município de São Gonçalo do Amarante/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Capela de Santo Antônio no bairro de Santo Antônio do Potengi como patrimônio histórico e arquitetônico do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 29 de dezembro de 2021.
200ª da Independência e 133ª da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1978, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza o Município a dispor acerca do serviço de mototaxi e motoentrega conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, prevista no art. 69, § 1º, conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Para efeito de interpretação deste Lei entende-se por:

I - Autorizatório: a pessoa física, detentora de autorização para exploração de transporte individual de passageiro e de mercadorias, com uso de motocicleta;

II - Condutor: pessoa física habilitada para dirigir veículo automotor, no caso, motocicleta;

III - Serviço de Mototaxi e Motofrete modalidade de transporte remunerado individual de passageiro e mercadoria, com uso de motocicleta;

IV - Transporte remunerado: serviço efetuado mediante o pagamento de tarifa estipulada pelo Poder Público Municipal;

V - Autorização/permissão: ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público Municipal transfere ao Moto-taxista, permissionário, a execução do serviço, para que exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário;

VI - Termo de Credenciamento e Autorização/Permissão: Termo de Adesão, formalizado pela Departamento Municipal de Trânsito-DEMUTRAN e subscrito pelo Autorizatório/permissionário, que confere à pessoa delegada autorização para exploração do serviço de mototaxi, motofrete, depois de satisfeitas as condições e os requisitos de que tratam as Leis;

VII - Certificado Cadastral de Condutor: documento de identificação (crachá), concedido ao condutor autorizatório/permissionário devidamente registrado no cadastro da Departamento Municipal de Trânsito-DEMUTRAN;

VIII - Licença para Trafegar: Autorização/permissão, concedida ao condutor, que deverá ser exteriorizada através de adesivo relativo à condição da motocicleta, expedido pela Departamento Municipal de Trânsito- DEMUTRAN, quando satisfeitas as exigências da Lei para a utilização do veículo em serviço de mototaxi, motofrete;

IX - Transporte individual: aquele realizado em veículo apropriado para transportar apenas 01 (um) único passageiro por viagem;

X - Infração de Trânsito: inobservância à norma de trânsito vigente e sua regulamentação, ou seja, inobservância ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, e às resoluções editadas pelo CONTRAN;

XI - Infração de Transporte: inobservância às normas relativas ao serviço de transporte individual remunerado de passageiro, com uso de motocicleta, denominado serviço de mototaxi, e ainda, a presente Lei;

XII - Trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais na via terrestre;

XIII - Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

Art. 2º. O serviço de Mototaxi e motofrete consiste no transporte remunerado de passageiro, em veículos automotor tipo motocicleta, no território do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Parágrafo Único- A gestão, por meio de delegação do Município, cabe à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art.3º. Como meio de transporte urbano, o serviço de Mototaxi e motofrete, somente poderá ser executado, mediante licença da Prefeitura Municipal e Autorização concedida pela mesma, de conformidade com os interesses e necessidades da população nos termos desta Lei.

Art.4º. Serão admitidos 01(uma) Motocicleta para cada grupo de 1.000(mil) pessoas, ou fração, dos habitantes do Município.

§1º- A informação contida neste dispositivo, será informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, de acordo com o último Censo ou por estimativa.

§ 2º- Cada licença concedida, obedecerá um número de ordem, atribuído pela Prefeitura.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO MOTOTÁXI E MOTOFRETE E SEUS REQUISITOS

Art. 5º. Mototaxi- e Motofrete:

I-Mototaxista- é pessoa física, proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário de serviço de transporte de PASSAGEIROS, em veículo automotor, tipo motocicleta, com potência máxima de 150 cc (cilindradas);

II. Motofretista- Serviço de transporte e entrega de MERCADORIAS, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta com potência máxima de 150 cc (cilindradas).

Art.6º. Para exercer o serviço disposto no artigo 5º desta Lei, o mototaxista e o Motofretista, deverão preencher as seguintes condições:

I- Ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;

II-Residir no Município de São Gonçalo do Amarante/RN;

III-Possuir Carteira, Nacional de Habilitação, Categoria "A", expedida há pelo menos 02 (dois) anos, data de outorga da autorização encaminhada à gestora;

IV-Ser inscrito no Cadastro no Cadastro de pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

V-Apresentar as Certidões Negativas de antecedentes criminais, observado o artigo 329 da lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997- CTB.

VI- Apresentar Certidões de quitação eleitoral ou justificativa a abstenção;

VII-Estar em dia com as obrigações militares;

VIII-Não ser titular de licença Municipal para explorar o serviço de taxi, transporte de carga, transporte alternativo ou escolar.

IX- Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototaxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no art. 135 do CTB e legislação complementar.

X- Os condutores dos veículos de que trata essa Lei, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de

distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DA MOTOCICLETA

Art. 7º. Constituem requisitos da motocicleta utilizada na prestação dos serviços:

I- Pertencer ao mototaxista ou Motofretista como possuidor, ou ter sido adquirida mediante comodato, ou termo de cessão;

II- Estar em perfeito estado de conservação e segurança, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro-CTB: ter menos de 10 anos de fabricação com avaliação periódica (anual), realizada pelo Setor de trânsito do Município- DEMUTRAN; motor com potência mínima de 100 (cem) cilindradas e máxima de 150 (cento e cinquenta) cilindradas.

III- Ser licenciada no Município de São Gonçalo do Amarante, através do DETRAN, como motocicleta de aluguel;

IV- Ter sido aprovada em vistoria técnica, realizada pela Circunscrição Regional de Trânsito- CIRETRAN- e preencher todos os requisitos previstos na legislação de trânsito;

V- Além das exigências legais, deverão preencher os seguintes requisitos:

a) Possuir pintura automotiva na cor BRANCA, no tanque de combustível e carenagens laterais, na cor AZUL, com dístico "Mototaxi ou Motofretista" na cor PRETA;

b) A motocicleta de passageiros, deverá possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados a sustentação do passageiro;

c) Possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

d) Adesivo com o número do seu cadastramento na prefeitura, em tamanho visível;

e) Colocar protetor na motocicleta para evitar acidentes com fios e linhas de pipa;

f) Possuir proteção fixa à frente do motor do veículo, (mata cachorro), para proteger as pernas do condutor;

g) Possuir capacete na cor BARNCO com o número da concessão, na cor

AZUL.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE DE CARGAS (MOTOFRETE)

Art. 8º. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - motofrete - somente poderão Circular nas vias com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado e do município.

Art. 9º. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nesta Resolução e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§1º- Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidão ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

§2º- O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não poderá exceder a 70 (setenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§3º- O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§4º- No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§5º- Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm da base do assento do veículo.

§6º- Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não poderão comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

Art. 10. As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes não estão sujeitas às prescrições desta Resolução, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm.

Art. 11. O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorefletivas conforme especificação no Anexo I desta Resolução, de maneira a

favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 12. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar.

Art. 13. O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) cm.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

Art. 14. Aplicam-se as disposições deste capítulo ao transporte de carga não remunerado, com exceção do art. 8º.

Parágrafo único- A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO CONDUTOR

Art. 15. Da prestação do serviço, em obediência a esta Lei, o condutor moto taxistas e motofretista deverá:

I- Durante a prestação do serviço, estacionar a motocicleta somente nos estacionamentos previamente regulamentado pela prefeitura;

II- Trajar vestimenta adequada, preferencialmente que identifique o ponto de moto-taxi, sempre limpo e asseado;

III- Portar os documentos pessoais, de acordo com o CTB, portar também o Alvará da prefeitura;

IV- transportar e colocar à disposição do passageiro capacete com viseira e, se solicitado, disponibilizar touca descartável para uso durante a viagem;

V- Tratar o passageiro com presteza e respeito;

VI- Não se envolver em discussão no trânsito, especialmente com outro mototaxista ou motofretista;

VII- Se negar a transportar:

a) Passageiro com criança no colo;

b) Passageiro que apresente sinais de embriagues ou efeito de substâncias ilícitas;

c) Passageiro que se recuse a usar o capacete;

d) Passageiro com bagagem além do permitido nesta lei.

VIII- Respeitar rigorosamente a velocidade permitida na Via pública;

IX- Possuir curso de direção defensiva, que não poderá ser inferior a 40 (quarenta) horas, incluídas também, meio ambiente e cidadania;

X- Apresentar Certidão para comprovar a validade da sua habilitação, emitidas pelo CONTRAN- DETRAN;

XI- Portar crachá com identificação pessoal, informar o Tipo Sanguíneo e o fator RH.

Parágrafo Único- Da bagagem- De acordo com essa Lei, ou outra que seja regulamentada pelo CONTRAN, entendem-se por bagagem permitida: mochila ou sacola, com alça e conduzida pelo passageiro ou pelo Moto taxista.

CAPÍTULO VI

DA OBTENÇÃO DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16. A Autorização para prestação dos serviços, deverá ser adquirida pelo interessado perante a Prefeitura, com a apresentação dos documentos previstos no artigo 6º, incluindo os da motocicleta, e, em se tratando de comodato apresentar o contrato ou Termo de Cessão quando o veículo pertencer a terceiro.

Parágrafo Único- Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototaxi), deverão submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§1º- Após a Autorização, o autorizado deverá apresentar:

I- Ao pagamento da taxa de licença e do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN, referente à atividade e de outros emolumentos;

II- a apresentação de comprovantes de pagamento de Imposto Sobre a propriedade de veículos Automotores- IPVA e Seguro Obrigatório.

§2º- Após a satisfação dos requisitos supra, será expedida uma autorização provisória, por 01(um) anos improrrogável, caso o Mototaxista, Moto entregador necessite de prazo para a regularização da motocicleta na CIRETRAN; se o licenciamento já existir, a licença será definitiva. O Mototaxista terá que se agregar a um ponto de Mototaxi com alvará de funcionamento para exercer a função.

§3º - O Mototaxista e o Motofretista que interromper a prestação do serviço, salvo por motivo devidamente justificado e deferido pelo órgão competente, não poderá em hipótese alguma, transferir a autorização para terceiro e a perderá, cabendo, exclusivamente à Prefeitura, preencher a vaga, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição dos suplentes interessados.

Art. 17. A permissão terá validade de 01 (um) ano, sendo necessária à sua renovação, no período de janeiro a março de cada ano, nos termos do Ato Convocatório expedido pela Departamento Municipal e Trânsito- DEMUTRAN.

CAPÍTULO VII

DA REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 18. O permissionário que não atender à convocação e deixar de providenciar a renovação de sua permissão nos termos do artigo anterior, será considerado desistente e terá o Termo de Credenciamento e Permissão revogado pelo Diretor Municipal de Trânsito- DEMUTRAN.

§1º- O Departamento Municipal de Trânsito de São Gonçalo do Amarante-DEMUTRAN- será o responsável pela seleção dos candidatos a Mototaxi e Motofrete.

§2º- Os pontos de parada serão determinados pelo Departamento Municipal de Trânsito de São Gonçalo do Amarante-DEMUTRAN.

CAPÍTULO VIII

DAS TARIFAS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art.19 . As tarifas a serem cobradas dos usuários do serviço de Mototaxi e Motofrete, serão fixadas por Decreto do Executivo Municipal, mediante proposta de estrutura tarifária a ser formulada pelo Conselho Municipal de Transporte - CMT do Município, e poderão sofrer reajuste anual.

Art.20 . O Diretor Municipal de Trânsito, através do DEMUTRAN, promoverá a inserção de 01 (um) representante da categoria dos permissionários Mototaxista e Motofretista, com direito a 01 (um) suplente, no Conselho Municipal de Transporte - CMT.

Art.21 . A estrutura tarifária do serviço de Mototaxi e Motofrete, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente ao usuário.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.22 . Em caso de cometimento de infração de transporte, ou seja, de prática de inobservância às Leis e aos regulamentos inerentes ao serviço de Mototaxi e motofrete, deverá ser adotado o processo administrativo disciplinado por esta Lei, conforme disposto neste capítulo VI.

Art.23 . A fiscalização do serviço de Mototaxi e Motofrete, será exercida pela Departamento Municipal de Trânsito- DEMUTRAN, através de Agentes de Regulação e Fiscalização credenciados e, devidamente, identificados.

Art.24 . A prestação de serviço em desacordo com a Lei implicará nas seguintes penalidades:

I- Advertência verbal ou escrita;

II- Notificação;

III- Multa de 01 (um) salário mínimo;

IV- Suspensão da Autorização para prestação do serviço;

V- Cassação do alvará para exploração do serviço de Moto-taxi e Moto-entrega. Parágrafo Único - O decreto de regulamentação estabelecerá os casos de aplicação e a graduação das penas aplicáveis por infrações a esta Lei.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Art.25 . Em caso de cometimento de infração de trânsito pelo permissionário, será adotado o Processo Administrativo de Trânsito estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, para imposição/aplicação da respectiva penalidade.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE

Art.26 . Em caso de cometimento de infração de transporte, ou seja, de prática de inobservância às Leis inerentes ao serviço de Mototaxi e Motoentrega, deverá ser adotado o processo administrativo disciplinado por esta Lei, conforme disposto nesta Seção V.

Art.27. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito- DEMUTRAN, ou ao(s) servidor(es) público(s), por ele expressamente credenciado(s), o julgamento e a imposição/aplicação da penalidade; em caso de infração de transporte.

CAPÍTULO XII

DA AUTUAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, DEFESA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art.28 . O processo administrativo para aplicação de penalidade em face do cometimento de infração de transporte será iniciado:

I - Com a lavratura de auto de infração de transporte, por Agente de Regulação e Fiscalização credenciado;

II - Com denúncia, reduzida a termo, formulada por usuário do serviço; ou

III - Por determinação do Diretor Municipal de Trânsito- DEMUTRAN.

Parágrafo único- O auto de infração de transporte de que trata o inciso I deste artigo deverá constar do ilícito cometido e da sua autoria, além do local e do horário do seu cometimento.

Art.29. O permissionário acusado de haver cometido infração de transporte será notificado da autuação, para fins de formulação de defesa a ser dirigida ao órgão ou autoridade julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.30. A notificação de que trata o artigo anterior far-se-á:

I - Por via postal, com prova de recebimento;

II - Por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art.31. O órgão ou autoridade processante poderá, de ofício, em qualquer momento do processo:

I - Indeferir as medidas que considerar meramente protelatórias;

II - Determinar oitiva do infrator ou de qualquer pessoa cuja oitiva mostrar-se necessária; e

III - Determinar quaisquer providências para esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO XIII

DA DECISÃO DO ÓRGÃO OU DA AUTORIDADE JULGADORA E DO RECURSO

Art. 32 . A decisão do órgão ou da autoridade julgadora consistirá em:

I - Imposição da penalidade correspondente ao ilícito de transporte cometido;

II - Arquivamento do processo, em caso de deferimento dos argumentos de defesa.

Parágrafo único- Qualquer que seja a decisão, esta deverá ser expressa de forma fundamentada.

Art.33. Da decisão que aplicar a penalidade de transporte, caberá interposição de recurso dirigido à Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura Municipal, (ou Junta de Recurso Administrativo de Infração- JARI), no prazo de 30 (dias), a contar da data da notificação da penalidade.

CAPÍTULO XIV

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art.34 . As medidas administrativas decorrentes do poder de polícia conferido à Administração Pública terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa e serão executadas sempre que possível, em caráter complementar a aplicação da penalidade.

Art.35. Compete ao Diretor de Trânsito e Transporte Urbano, DEMUTRAN- através dos Agentes de Regulação e Fiscalização credenciados, promover a execução das seguintes medidas administrativas:

I - Recolhimento do Certificado Cadastral de Condutor Mototaxista e Motofretista, quando em caráter complementar à penalidade de suspensão ou cassação da execução do serviço, ou quando revogada a delegação da permissão pelo Poder Público Municipal;

II - Retenção da motocicleta, quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, liberando-se o veículo tão logo a situação seja regularizada, ou quando necessário ao serviço de fiscalização de trânsito ou de transporte;

III - Remoção da motocicleta para o pátio oficial do órgão, quando em caráter complementar à penalidade de multa ou de apreensão da motocicleta utilizada na prestação do serviço.

Parágrafo único. O permissionário que tiver sua motocicleta removida para o pátio oficial do órgão deverá arcar com os custos da remoção e da permanência do veículo em pátio, efetuando o recolhimento dos valores correspondentes.

CAPÍTULO XV

DOS PONTOS DE MOTOTAXI E MOTOFRETE

Art.36 . Os pontos de Mototaxi e Motoentrega, após a Licença da prefeitura, deverão ser constituídos e instalados em locais previamente aprovados pela Prefeitura, em área urbana, mantendo a distância de 50 (cinquenta) metros de pontos de Taxi, observados os requisitos desta Lei, com pontos para reunir os condutores, mediante condições livremente estabelecidos pelas partes, observadas as seguintes condições:

I- Quando preenchidos os requisitos de personalidade jurídico, se for o caso, e satisfeitos as exigências fazendárias e fiscais;

II- Permaneçam abertas 24(vinte e quatro) horas por dia, a critério dos responsáveis pelo ponto;

III- Será admitido somente 01 (um) ponto de Mototaxi e Motoentrega por bairro ou distrito no Município;

IV- O colete e crachá, serão de uso obrigatório no exercício da função.

Art.37. São obrigações dos pontos de Mototaxi e Motofrete:

I- Cumprir as finalidades para o exercício da função, previsto nesta Lei;

II- Cumprir fielmente esta Lei e Regulamentos;

III- Facilitar o controle e a fiscalização do serviço;

IV- Fornecer a Prefeitura a documentação dos condutores e dos veículos, vinculados ao ponto de Mototaxi e Motofrete;

V- Remeter pontualmente à Prefeitura, relatórios atualizados, quando solicitados;

VI- Zelar pela excelência dos serviços;

VII- Receber, registrar, e apurar queixas e reclamações de usuários, informando à Prefeitura;

VIII- Pagar em dia, todos os tributos devidos ao Município, relativos à atividade dos pontos de Mototaxi e Motofrete;

IX- Admitir como filiado, somente o Moto-taxista e Moto-entregador devidamente autorizado pela Prefeitura;

X- Manter as dependências e instalações da agência em perfeitas condições de higiene e conforto;

XI- Manter no local, livro de registro dos Mototaxistas e Motofretista, bem como as respectivas motos.

Parágrafo único- No caso de descumprimento desta Lei, cabe à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, após notificação, aplicar a multa cabível.

Art.38. Após a entrada desta Lei em vigor, a prefeitura convocará, através de jornais, rádios e outras mídias, no prazo de 10(dez) dias, em edital de convocação, os candidatos a Mototaxista e Motofretista, os quais, terão prazo de 30 (trinta) dias, para preenchimento das vagas disponíveis, nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência da Lei.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.39 . A prefeitura do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, através dos Órgãos competentes, fará campanhas de esclarecimentos a população, sobre as medidas, cautelas e normas de segurança, relativas ao transporte de passageiros e entrega, em motocicletas, com ampla divulgação, através de rádio, jornais, revistas, panfletos e outras mídias, destacando a obrigatoriedade do seguro.

Art.40. O Executivo dispõe de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, para regulamentá-la, através de Decreto.

Art.41. As despesas decorrentes para execução desta Lei, correção por conta de dotação própria do orçamento vigente;

Art.42 . Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 29 de dezembro de 2021.
200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1979, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, o "Dia Municipal da Juventude Rural".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos de São Gonçalo do Amarante/RN, o Dia Municipal da Juventude Rural, a ser celebrado, anualmente, em 21 de setembro.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 29 de dezembro de 2021.
200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1980, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§1º O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 2 de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§3º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art.2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem

como a pais e responsáveis;

VII - qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas, ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art.3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal.

c) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);

d) ao mercado de trabalho;

e) à previdência social e à assistência social.

Art.4º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art.5º As repartições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§1º É assegurada, em todas as instituições financeiras localizadas no município de São Gonçalo do Amarante/RN, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§2º É obrigatória a inclusão do símbolo mundial do autismo nas placas de atendimento prioritário, como forma de conscientizar e garantir atendimento preferencial ao autista e sua família.

Art.6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, revogam-se as disposições em contrário.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 29 de dezembro de 2021.
200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1981, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Cria e fixa o décimo terceiro subsídio e o terço de férias para os vereadores do município de São Gonçalo do Amarante/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Será pago aos Vereadores que integram o parlamento do município de São Gonçalo do Amarante o décimo terceiro subsídio.

§1º O Décimo Terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, devida em dezembro do ano correspondente, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal, aplicável a partir do exercício de 2022.

§2º O Décimo Terceiro subsídio deverá ser pago na mesma data e na mesma periodicidade dos demais servidores da Câmara.

§ 3º Quando houver pagamento da metade da remuneração em um mês aos servidores a título de adiantamento do décimo terceiro salário, o mesmo tratamento será dado aos Vereadores.

Art. 2º A ensejo do gozo de férias anuais, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, o vereador fará jus ao subsídio do último mês em que se completar o período aquisitivo de férias acrescido de um terço.

Parágrafo único. O período de férias dos vereadores corresponderá ao recesso regimental, compreendido de 21 de dezembro da 31 de janeiro.

Art. 3º Caso o Vereador deixe o cargo, o décimo terceiro subsídio e o terço de férias ser-lhe-á pago proporcionalmente a fração de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do caput.

Art. 4º Art. 4º O pagamento do terceiro subsídio aqui tratado, como também 1/3 (um terço) de férias, está condicionado ao cumprimento dos limites estabelecidos no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e nos art. 19, III e 20, III, alínea